



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 3610/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.890/2023 – Deputado Federal Fred Linhares.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 284, de 11 de setembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB acerca do "encerramento do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Educação

Anexo: Nota Técnica nº 270/2023/DPDI/SEB/SEB (4213741).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 06/10/2023, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4323987** e o código CRC **424A7427**.



: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.004867/2023-48  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

SEI nº 4323987

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2341951>

2341951



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 270/2023/DPDI/SEB/SEB

**PROCESSO Nº 23123.004867/2023-48**

**INTERESSADO: ASPAR/MEC**

**1. ASSUNTO**

1.1. Manifestação acerca do Requerimento de Informação nº 1.890, de 2023 (SEI 4161168), de autoria do Deputado Federal Fred Linhares, o qual solicita informações acerca do "encerramento do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares".

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Requerimento de Informação nº 1.890, de 2023 (SEI 4161168)

2.2. Despacho nº 2202/2023/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC

2.3. Decreto nº 11.611, de 19 de julho de 2023: Revoga o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica trata da análise da solicitação de informações referentes ao Requerimento de Informação nº 1.890, de 2023 (SEI 4161168), de autoria do Deputado Federal Fred Linhares, o qual solicita informações acerca do "encerramento do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares"

**4. ANÁLISE**

4.1. Em respostas aos questionamentos apresentados pelo Deputado Federal Fred Linhares a respeito do encerramento do Programa Nacional das Escolas Cívico Militares.

I. Os dados que subsidiaram a decisão de encerramento do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares;

II. Os indicadores educacionais das Escolas Cívico-Militares, tendo em vista a comparabilidade dos índices do processo de ensino-aprendizagem nos anos anteriores e posteriores à implementação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares;

III. Os indicadores avaliação institucional, relativos a características como o perfil dos alunos e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão utilizados nas Escolas Cívico-Militares;

IV. Os resultados de cada período letivo as taxas de aprovação, reprovação e abandono para as unidades escolares que integram o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares;

4.2. Cabe informar que não existem dados nacionais sobre o impacto do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - PECIM, existe apenas um [Memorial de Gestão do Pecim](#).

4.3. Apesar de não existirem os dados solicitados pelo nobre Deputado, cabe esclarecer que foi realizada análise minuciosa sobre o fim, ou não, do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

4.4. Da análise realizada chegou-se à conclusão de que o PECIM não iria continuar no âmbito do Ministério da Educação o que culminou com a publicação do Decreto nº 11.611, de 19 de julho de 2023.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2341951>

2341951

4.5. O pressuposto fundamental que orientou a formulação e a realização do Programa era a ideia de que os colégios militares vinculados às Forças Armadas seriam instituições com qualidade reconhecida e com padrões de gestão e funcionamento considerados de excelência e que seria interessante que este modelo de gestão e funcionamento fosse, de alguma forma, um parâmetro orientador para a melhoria da gestão e do funcionamento administrativo e pedagógico das escolas públicas regulares de educação básica. Tal pressuposto encontra-se explicitamente formulado no Inciso V do art. 5º do Decreto, que trata das diretrizes: “utilização de modelo para as Escolas Cívico-Militares baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares”.

4.6. Na nossa Carta Magna, o trecho que define o lugar institucional das Forças Armadas afirma que elas são “instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (art. 142). Ademais, a Lei Federal nº 6.880/1980, que institui o Estatuto dos Militares não preconiza, em nenhum dos seus dispositivos que faça parte das suas atribuições a atuação dedicada às políticas públicas de educação escolar básica.

4.7. Parece-nos, assim que a alocação de militares da reserva na prestação de atividades relacionadas à educação escolar básica, ainda que na condição de apoio, suporte ou assessoramento, não encontra guarida nas normas basilares do arranjo educacional brasileiro, nem previsão explícita no Estatuto que estabelece os princípios, preceitos e normas organizadoras da vida militar.

4.8. Adicionalmente, compunha a justificativa para a realização do Programa a ideia de que o enfrentamento dos efeitos complexos da vulnerabilidade social sobre o funcionamento das escolas e sobre as aprendizagens dos estudantes poderia ser feito a partir do conjunto de princípios, mecanismos e propostas advindas da experiência dos colégios militares. Lê-se na exposição de motivos do Decreto nº 10.004/19: “A motivação para a institucionalização do Programa decorre da necessidade de adaptação das escolas regulares do Ensino Fundamental e Médio, as quais encontram-se em situação de vulnerabilidade social em Escolas Cívico-Militares, com ênfase na gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseadas nos Colégios Militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

4.9. A análise dos pressupostos normativos do Programa revelou três incongruências:

I. A Constituição Federal de 1988, Carta Magna organizadora da sociedade brasileira construída no bojo do processo de redemocratização; bem como as Leis nº 9.394/96 e nº 13.005/14 que estabelecem as diretrizes e bases para a educação nacional e o Plano Nacional de Educação (2014-2024) ao estabelecerem a estrutura e o funcionamento das políticas educacionais não reservam às Forças Armadas ou às forças de segurança pública nenhum tipo de responsabilidade ou atribuição para a oferta da educação básica. Assim, ao vincular militares em condição de reserva às atividades típicas dos sistemas de ensino e das escolas de educação básica, o Decreto nº 10.004/19 parece confrontar os elementos fundamentais da arquitetura normativa brasileira.

II. Ao evocar o modelo de funcionamento e gestão dos colégios militares como paradigmas de excelência pedagógica e de gestão, o Decreto em tela ignora que os colégios militares, regulados na Lei nº 9.786/1999, não possuem finalidade institucional de atender a todos os cidadãos e nem assumem o compromisso de acolher qualquer pessoa que busque participar do seu corpo discente. Ao contrário, no capítulo II do referido diploma legal, ao declarar os princípios que organizam o ensino nos colégios militares, assume-se que o modelo ali definido é baseado na “seleção pelo mérito” (inciso II do artigo 3º) e que o sistema de ensino ali vivenciado valoriza, entre outras atitudes e comportamentos esperados de seus estudantes o “condicionamento diferenciado dos reflexos e atitudes funcionais”. O modelo de gestão de excelência vivido nos colégios militares e assemelhados responde e está vinculado a essas categorias de valores e expectativas de formação. Se essa excelência atende ao que as Forças Armadas consideram adequado, certamente não atende ao caráter universal (e não meritocrático) da escola pública regular de educação básica. A escola pública regular é universal por definição normativa e por orientação ética. Não existe qualquer possibilidade jurídica de a escola pública organizar-se por um modelo de gestão que pode, por exemplo, que um princípio organizador da escola seja a “seleção por mérito” ou a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2341951>

expectativa de que os estudantes desenvolvam um “condicionamento diferenciado dos reflexos e atitudes funcionais”. A excelência de gestão dos colégios militares serve às finalidades e características da estrutura e funcionamento dos colégios militares e, ao ser “transferida” para as escolas públicas, como um padrão a ser atingido, produz distorções gravíssimas que afetam toda a dinâmica escolar e as finalidades da educação básica.

III. A forma definida no Decreto para alocar, vincular e remunerar os militares da reserva no exercício das funções previstas no PECIM também apresenta incongruências normativas ao evocar o modelo de Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC). A PTTC configura uma modalidade específica de desempenho de atividades, por parte dos militares da chamada reserva remunerada, ou seja: “quando pertençam à reserva das Forças Armadas e recebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização” (Lei Federal nº 6.880/1988). O Ministério da Defesa, mediante Portaria Normativa nº 02-MD, de 10 de janeiro de 2017, estabeleceu que a prestação de tarefa por tempo certo (PTTC) é “uma medida de gestão de pessoal militar que tem por fim permitir a execução de atividades de natureza militar por militares inativos possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa (art. 1º). Além disso, o artigo 2º da mesma portaria define que “a prestação de tarefa por tempo certo tem caráter voluntário e será realizada por meio de contratação de militares ou reformados, visando à execução de determinada tarefa de caráter eventual e finito ou o exercício de determinado encargo por tempo pré-determinado. Além dessa regulação geral, o Ministério da Defesa exarou a Portaria GM-MD nº 469/21, com regras específicas para o PTTC no âmbito do PECIM, definindo os parâmetros específicos da seleção de voluntários, condições da prestação da tarefa e outros detalhes da vinculação do militar ao Programa. Entretanto, salvo melhor juízo, há um equívoco inaugural no modelo da contratação, eis que não há que se falar em execução de atividades de natureza militar no âmbito das escolas de educação básica regulares. As instituições educacionais possuem outra natureza e as atividades ali desenvolvidas em nada se confundem com as atividades de natureza militar. Causa estranheza que essa modalidade de contratação tenha sido mobilizada para alocar militares reformados nas unidades educacionais. Além disso, a vinculação profissional de forma contínua ao Pecim e a escola indicada, estabelecida no Inciso I, § 1º, artigo 3º da Portaria nº 469/21 parecem ferir a noção de prestação de uma tarefa por tempo certo e de caráter finito.

4.10. Por seu turno, a análise da implementação do Programa revelou severos problemas na execução, sobretudo no que diz respeito à dimensão de assistência técnica e financeira destinada à melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas. Análise feita com base nos dados cedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE identificou soma dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação, via Plano de Ações Articuladas – PAR, no período de 2020 a 2022 alcançou algo em torno de R\$ 98.388.140,27. Todavia, apenas R\$ 245.841,66 foi efetivamente utilizado pelas escolas vinculadas ao Programa (0,24% do total).

4.11. A escola pública regular é universal por definição normativa e por orientação ética. Não existe qualquer possibilidade jurídica de a escola pública organizar-se por um modelo de gestão que pressupõe, por exemplo, que um princípio organizador da escola seja a “seleção por mérito” ou a expectativa de que os estudantes desenvolvam um “condicionamento diferenciado dos reflexos e atitudes funcionais”. A excelência de gestão dos colégios militares serve às finalidades e características da estrutura e funcionamento dos colégios militares e, ao ser “transferida” para as escolas públicas, como um padrão a ser atingido, produz distorções gravíssimas que afetam toda dinâmica escolar.

4.12. O que precisamos desenvolver (e aprofundar) nas escolas públicas é um outro modelo de excelência em gestão que esteja sintonizado com os valores e princípios democráticos, orientados pela perspectiva da equidade (e não da meritocracia) e que, ao invés de buscar o desenvolvimento de um “condicionamento diferenciado dos reflexos e atitudes funcionais” pretenda que os estudantes possam alcançar seu máximo desenvolvimento integral e uma relação democrática e emancipatória com os demais cidadãos e com as instituições sociais

4.13. Dessa, forma esperamos ter respondido os questionamentos do nobre Deputado sobre o fim das Escolas Cívico-Militares.

## CONCLUSÃO

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2341951>

5.1. Da análise realizada, considerando a identificação de ambiguidades e conflitos normativos, o tratamento incongruente das relações entre vulnerabilidade social e escolarização e os problemas relativos à execução do PECIM, concluiu-se que a continuidade do referido Programa não seria prioritária e os objetivos definidos para sua realização deveriam ser alcançados mobilizando outras estratégias de política educacional.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS  
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT  
Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 07/08/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 08/08/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4213741** e o código CRC **DE8140E2**.

Referência: Processo nº 23123.004867/2023-48

SEI nº 4213741



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2341951>

2341951